



Processo nº 25752.604204/2011-54
Expediente nº 3826539/21-7

Analisa o recurso em segunda instância interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS em face ao Auto De Infração Sanitária 66/2011-PP-Rio de Janeiro-CVPAF/RJ, pela presença de criadouros de larvas de insetos.

Área responsável: GGPAF

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 3826539/21-7, pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS em desfavor da decisão proferida em 1ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 11ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 18 de MARÇO de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, do expediente nº 0392597/15-8, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1060/2019 -CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 29/09/2011, a empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS foi autuada em razão da constatação de criadouros de larvas de insetos em canaletas e bueiros na área em frente ao Galpão 67, na área lateral à Oficina zero, no Galpão IERO, na caixa de passagem ao lado da Oficina zero, em bueiros próximos aos Galpões 60 e 63, por infringir o Art. 104 da Resolução RDC 72/2009.

Em 13/10/2011, devidamente notificada da lavratura do AIS nº 847884118, pelo Posto Portuário do Rio de Janeiro (assinatura no auto), a empresa apresentou defesa ao Auto de Infração lavrado, às fls. 04-06.

Constam às fls. 09-155, anexos à defesa apresentada, documentos da empresa Biovet Serviços Ltda, contratada pela autuada para implementação de plano de ação para combate a pragas e vetores.

Em 13/11/2011, à fl. 156, consta a manifestação dos servidores autuantes, em que consideraram que a justificativa apresentada pela empresa não procede, uma vez que foram constatadas irregularidades no gerenciamento em manter as áreas livres de vetores e opinam pela manutenção da autuação, por ter sido caracterizado o risco sanitário.

Em 28/07/2014, À fl. 159, consta o Relatório da Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos e Fronteiras – CAJIS, no qual tem-se a decisão recorrida, a qual a autuação foi mantida e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dobrada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em virtude da reincidência.

Em 03/09/2014, consta o Ofício 2.938/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, em que comunica o teor da decisão prolatada no processo administrativo sanitário 25752.604204/2011-54 que aplicou a penalidade de multa pelo cometimento da conduta descrita no auto de infração sanitária 066/2011/CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA.

Em 26/03/2015 o Ofício 2.938/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA foi retransmitido à empresa, à fl. 164.

Em 30/04/2014, à fl. 166-171 consta a solicitação de cópia do processo feita pela empresa.

Em 04/05/2025, às fls. 172-183, consta a petição de recurso administrativo sob expediente nº 039259715-8.

Em 05/06/2017, à fl. 212, consta a certidão de antecedentes atestando a reincidência da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 01/12/2010 nos autos do PAS 25742.381981/2010-37.

Em 05/06/2017, às fls. 215-216, consta a Decisão de Não Reconsideração em Face de Recurso Administrativo, emitida pela Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) - em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e não acolheu as razões oferecidas, opinando pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada.

Em 07/06/2017, à fl. 217 consta o Despacho 456/2017/CAJIS/DIMON/ANVISA, que encaminha o recurso à instância superior (CORIF).

Em 10/10/2019, consta às fls. 219-221, o Voto nº 1060/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada.

Em 20/03/2020, à fl. 222, consta o extrato do DOU nº 55, seção 1, página 155, de 20/03/2020, em que foi publicado o Aresto nº 1.351/2020.

Em 08/04/2020, à fl. 223, consta o Despacho 019/2020/CRES2/GGREC/ANVISA, que envia o presente recurso à Gerência de Gestão de Arrecadação para providências.

Em 11/08/2021, à fl. 225, consta o Ofício PAS nº 3-123/2021/GEGAR/GGAF/ANVISA, que informa à empresa sobre a decisão da Gerência-Geral de Recursos.

Em 27/09/2021, às fls. 231-281, tem-se a interposição do recurso administrativo de segunda instância expediente nº 3826539/21-7, pela empresa contra a decisão anterior.

É a síntese necessária. Passo à análise do recurso administrativo de segunda instância.

2. **Análise**

Após o relatório e a descrição dos documentos acostados aos autos do processo, passo à análise do recurso de segunda instância, protocolado sob expediente nº 3826539/21-7, em 27/09/2021, em face do Aresto nº 1.351, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº 55, seção 1, página 155, em 20/03/2022 que contém decisão colegiada da GGREC, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1060/2019/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

2.1. **Do juízo quanto à admissibilidade:**

Quanto à admissibilidade, o presente recurso de segunda instância cumpriu com os requisitos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, em seu art. 6º, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 e conforme o art. 9º da Resolução RDC 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Considerando que a recorrente teve ciência da decisão em 20/08/2021, conforme rastreamento do objeto no site disso Correios à fl. 228, o prazo final para interposição de recurso era dia 13/09/2021. Observa-se que a autuada apresentou o recurso presencialmente junto ao PP-RJ no dia 09/09/2021 (à fl. 231), sendo, portanto, a peça recursal tempestiva.

Sendo assim, verifica-se o atendimento das condições para prosseguimento do feito, sendo o recurso tempestivo, interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa, o órgão competente, e não tendo havido exaurimento da esfera administrativa. Assim, com fundamento no art. 6º da Resolução RDC nº 266/2019, o presente recurso merece ser CONHECIDO, passando a análise de mérito.

2.2. Das alegações da recorrente

Diante da decisão da GGREC, a Recorrente interpôs recurso administrativo de segunda instância, sob o expediente nº 3826539/21-7, no qual alega, em suma, que:

(a) requereu a cópia do PAS por meio do protocolo 2021999147, mas até o momento da interposição do recurso ela ainda não havia sido concedida, prejudicando o seu direito de defesa;

(b) ocorreu a prescrição intercorrente nos autos, uma vez que apresentou recurso contra a decisão inicial em 04/05/2015 e ele somente foi julgado em 10/10/2019, mais de 4 anos depois;

(c) é entendimento dos tribunais pátrios de que os despachos de mero expediente não possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente;

(d) foi assinado contrato de arrendamento com a Companhia Brasileira de Diques – CBD para arrendamento da área objeto da autuação, a qual permaneceu de forma inoperante por longo período;

(e) a Petrobrás, na tentativa de conter os focos de insetos existentes no local, adotou todas as medidas sanitárias cabíveis, contratando inclusive empresas especializadas para tratamento da área arrendada, não havendo negligência de sua parte.

Requer, por fim, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ou pela devolução do prazo recursal, ou, subsidiariamente, pela insubsistência do AIS.

2.3. Dos motivos da autuação

Em 29/09/2011, a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS foi autuada em razão da constatação de criadouros de larvas de insetos em canaletas e bueiros na área em frente ao Galpão 67, na área lateral à Oficina zero, no Galpão IERO, na caixa de passagem ao lado da Oficina zero, em bueiros próximos aos Galpões 60 e 63, em violação ao artigo 104 da Resolução-RDC nº 72/2009, in verbis:

Resolução-RDC nº 72/2009:

Seção VII - Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva a Saúde

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

2.4. Do juízo quanto ao mérito

Preliminarmente, quanto à alegada nulidade por violação ao direito de defesa da autuada, uma vez que a cópia do PAS requerida por meio do protocolo 2021999147 não havia sido disponibilizada até a interposição do recurso, cumpre esclarecer que o referido SAT foi protocolado em 24/08/2021 e teve o pedido deferido em 26/08/2021, conforme e-mail encaminhado ao solicitante com as instruções sobre a documentação a ser enviada, anexo ao presente. No entanto, consta o registro de resposta da

empresa apenas no dia 13/09/2021, último dia do prazo recursal, às 09:56, tendo sido as cópias encaminhadas ao e-mail da representante da empresa no mesmo dia 13/09/2021, às 21:08.

Observa-se, contudo, que a empresa já havia solicitado a cópia do presente PAS por meio de outro SAT 2021997363, respondido pela Anvisa em 25/08/2021, tendo a empresa recebido a cópia integral do PAS no dia 30/08/2021, no mesmo e-mail indicado no outro SAT, cerca de 10 dias antes do protocolo do recurso ora analisado e de quase 15 dias antes do término do prazo recursal.

Assim sendo, não há que se falar, portanto, em violação ao direito de contraditório e ampla defesa da autuada.

Ainda, da análise dos autos e das alegações da recorrente observa-se que a questão preliminar levantada com relação à **prescrição intercorrente não procede**. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A), *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”, conforme Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU, citada pela GGREC.

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, **há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente**, vejamos:

- 29/09/2011 – Lavratura do Auto de Infração (fl. 01);
- 13/10/2011 – Manifestação do servidor autuante (fl. 156);
- 28/07/2014 – Decisão que aplica penalidade de multa (fl. 159);
- 03/09/2014 – Ofício nº 2.938/2014-CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 160);

- 15/09/2014 – Publicação da Decisão inicial no DOU (fl. 163);
- 26/03/2015 – Ofício nº 2.938/2014-CADIS/GGGAF – retransmissão (fl. 164);
- 05/06/2017 – Certidão de antecedentes, que atesta a reincidência da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária (fl. 212);
- 05/06/2017 – Decisão de não reconsideração de recurso (fls. 215-216);
- 07/06/2017 – Despacho nº 456/2017-CAJIS/DIMON (fl. 217);
- 10/10/2019 – Voto nº 1060/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 219-221);
- 18/03/2020 – Julgamento do recurso na SJO nº 11/2020 (fl. 222);
- 20/03/2020 – Publicação do Aresto 1.351/2020 (fl. 222);
- 08/04/2020 – Despacho nº 019/2020-CRES2/GGREC/ANVISA (fl. 223);
- 11/08/2021 – Ofício nº 3-123/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 225);
- 20/08/2021 – Notificação da decisão da GGREC (fl. 228);
- 03/05/2022 – Despacho nº 484/2022-SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 288).

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa a apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando à autuada que exerça seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tais como: manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União emitido pelo Parecer nº 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU, citado pela GGREC.

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, a GGREC cita o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

“...pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.”

Não é o que se observa no presente caso. Da análise dos atos acima descritos, vê-se que entre o ofício de notificação da decisão inicial (último ato apto a interromper a prescrição antes da interposição do recurso) de 26/03/2015 e o julgamento do recurso em 18/03/2020, intervalo no qual a empresa alega a ocorrência da prescrição intercorrente, foram proferidos atos de movimentação processual e atos preparatórios ao julgamento recursal, dentre os quais destaca-se a decisão de não reconsideração em 05/06/2017 e o Voto nº 1060/2019-CRES2/GGREC/GADIP, em 10/10/2019, sendo ambos documentos hábeis a interromper a prescrição intercorrente.

Quanto ao tema, registra-se que a Procuradoria Federal também já assentou que:

“...qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora a quo e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade ad quem, impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99 (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).”

Quanto à prescrição punitiva, também não verificada no presente caso, a GGREC cita o Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF dispõe que:

“(...) para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do

fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor atuante, entre outros.”

Cabe citar ainda, que a Procuradoria Federal junto à Anvisa, emitiu mais recentemente o Parecer 0001/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, que versa sobre os atos processuais aptos a interromper a prescrição punitiva ou intercorrente, do qual destaca-se:

(...) Acerca das interrupções da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal) podem ser citadas como causas interruptivas comumente verificadas em processos administrativos sanitários: a notificação inicial para apresentar defesa; a manifestação do servidor atuante; a certidão de reincidência (ou primariedade); as decisões condenatórias recorríveis; as notificações realizadas; e demais atos de natureza instrutória.

(...)

Então, pode-se afirmar que, de modo geral, o que deve ser analisado não é a tipologia do ato, mas, sim, se ele contém ou não em si uma instrução. Desse modo, pareceres, decisões de (não) retratação, votos, etc., poderão ser ou não considerados atos interruptivos da prescrição, a depender de conterem em si a característica instrutória.

(...)

Realmente, enquanto as notificações (I), decisões recorríveis (III), e atos manifestamente conciliatórios (IV) podem ser identificados prontamente, de modo objetivo, os atos instrutórios (II) demandam uma análise do conteúdo do ato, a fim de avaliar se ele se presta ou não à apuração, à investigação ou à verificação do fato. Portanto, embora os votos não sejam, em regra, apresentados como atos interruptivos da prescrição punitiva, ele poderá servir a esse fim caso contenha em si característica de ato instrutório. Para tanto, deve ser avaliado seu conteúdo, conforme já explicado.

No que se refere à interrupção da prescrição intercorrente, ela deve ser certamente considerada interrompida, pois um voto é um ato que impulsiona, movimentando efetivamente o processo. Vale registrar que, para fins de interrupção da prescrição intercorrente, até mesmo os atos nulos praticados em um processo sancionador são considerados marcos interruptivos. É que o propósito desta espécie de prescrição é evitar a paralisia do processo administrativo, e os atos praticados, mesmo que posteriormente anulados, cumpriram o propósito de impulsionar o processo (é nesse sentido o entendimento registrado pelo Parecer 47/2013/DIGEVA/CGCOB/PGF).

(...)

As notificações são atos expressamente previstos no art. 2º, I da Lei 9.873/99 e, desse modo, interrompem tanto a prescrição punitiva, por constarem claramente no referido dispositivo, quanto a prescrição intercorrente, uma vez que serve à movimentação processual efetiva. Então, sim, a notificação do atuado de decisão já publicada em DOU é ato administrativo apto a interromper a prescrição punitiva e a intercorrente.

Deste modo pode-se verificar que não restaram superados os prazos previstos na Lei nº 9.873/1999, de modo que não houve a incidência da prescrição intercorrente, tampouco da prescrição da pretensão punitiva da Administração, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

Quanto ao mérito da autuação, tem-se que a empresa foi autuada após a constatação da presença de criadouros de larvas de insetos em diversas áreas do estaleiro sob sua responsabilidade (canaletas e bueiros na área em frente ao Galpão 67, na área lateral à Oficina zero, no Galpão IERO, na caixa de passagem ao lado da Oficina zero, em bueiros próximos aos Galpões 60 e 63).

O artigo 104 da Resolução-RDC nº 104 da RDC nº 72/2009 é claro ao impor aos arrendatários de área portuária o dever de manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais. No entanto, foram identificados diversos pontos de acúmulo de água parada, que sabidamente favorecem a proliferação de vetores.

A título de esclarecimento, cabe dizer que a estratégia mais eficaz no controle da transmissão das doenças causadas por vetores que tem ciclo de vida aquático, a exemplo do *Aedes aegypti*, consiste na eliminação dos criadouros, razão pela qual a simples comprovação de sua existência já configura a infração.

Salienta-se que entre a assinatura do contrato de arrendamento em junho de 2010 e a lavratura do presente AIS (setembro de 2011) transcorreram-se quase 15 meses, de modo que a situação anterior de abandono do estaleiro não pode ser invocada como atenuante ou excludente de culpabilidade. Ademais, consoante descrito pela empresa em sua peça recursal, diversas foram as vezes neste período em que a Anvisa inspecionou a área e notificou a empresa para que realizasse o adequado controle dos criadouros de vetores, culminando ao final na lavratura do AIS em debate.

Registre-se que em momento algum a empresa nega a ocorrência dos fatos relatados no AIS; ao revés, confirma sua ocorrência e relata as ações que foram adotadas após a autuação para o controle da situação.

Embora louvável a adoção de diversas medidas de prevenção e controle pela empresa com o objetivo de eliminar ou mitigar a presença de criadouros de insetos na área do porto por ela arrendada, consoante descrito na peça recursal, o que deve ser reconhecido e estimulado, tais medidas certamente não foram suficientes para evitar a presença de criadouros de larvas de insetos, sendo os documentos que instruem os autos suficiente para demonstrar a ocorrência da infração sanitária. Ademais, a posterior correção das irregularidades descritas no AIS não afastam de qualquer forma a infração sanitária já configurada.

Tem-se, portanto, que a autoria e a materialidade da infração sanitária restaram devidamente comprovadas nos autos, consoante bem delineado no Voto nº 1060/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Ademais, a decisão inicial, mantida em sede de recurso pela GGREC, avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Por fim, verifica-se que não foi apresentado nenhum fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão ora recorrida.

Dessa forma, o recurso administrativo interposto pela recorrente não prospera pois não há ilegalidade ou erro técnico na análise do mérito.

O recurso administrativo interposto pela recorrente na segunda instância recursal não apresentou elementos suficientes que possam modificar a decisão já proferida.

Diante do exposto, considero que os argumentos apresentados pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, na petição de recurso em segunda instância não foram capazes de alterar o julgamento já proferido em primeira instância.

3. Voto

Diante do exposto, decido por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo de 2ª instância de expediente nº 3826539/21-7, da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.

Este é o voto que encaminho à deliberação e decisão por esta Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.

(Assinado Eletronicamente)

Meiruze Sousa Freitas

Diretora

Segunda Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 04/05/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2364248** e o código CRC **707E3805**.